



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N
Salitre - Ceará.

LEI Nº. 121/2010,

de 12 de novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITE - CE
CNPJ: 12.466.447/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO-SALITRE-CE
CEP: 63.155-000

RECEBI EM

17 / 12 / 2010

Cassiana

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AGENOR MANOEL RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos Adicionais Suplementares, inclusive sobre os créditos adicionais abertos durante a execução do Orçamento do corrente exercício:

- I. Até o limite de 60%(sessenta por cento), de seu valor total, como limite adicional da previsão da lei orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes:
 - a) de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei, do art. 43, da Lei 4320, de 17 de março de 1964;
 - b) de Reserva de Contingência; e
 - c) de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas; e
 - d) superávit financeiro verificado em exercícios anteriores.

Agemir

1. 1970-1971
2. 1972-1973
3. 1974-1975
4. 1976-1977
5. 1978-1979
6. 1980-1981
7. 1982-1983
8. 1984-1985
9. 1986-1987
10. 1988-1989
11. 1990-1991
12. 1992-1993
13. 1994-1995
14. 1996-1997
15. 1998-1999
16. 2000-2001
17. 2002-2003
18. 2004-2005
19. 2006-2007
20. 2008-2009
21. 2010-2011
22. 2012-2013
23. 2014-2015
24. 2016-2017
25. 2018-2019
26. 2020-2021
27. 2022-2023
28. 2024-2025
29. 2026-2027
30. 2028-2029
31. 2030-2031
32. 2032-2033
33. 2034-2035
34. 2036-2037
35. 2038-2039
36. 2040-2041
37. 2042-2043
38. 2044-2045
39. 2046-2047
40. 2048-2049
41. 2050-2051
42. 2052-2053
43. 2054-2055
44. 2056-2057
45. 2058-2059
46. 2060-2061
47. 2062-2063
48. 2064-2065
49. 2066-2067
50. 2068-2069
51. 2070-2071
52. 2072-2073
53. 2074-2075
54. 2076-2077
55. 2078-2079
56. 2080-2081
57. 2082-2083
58. 2084-2085
59. 2086-2087
60. 2088-2089
61. 2090-2091
62. 2092-2093
63. 2094-2095
64. 2096-2097
65. 2098-2099
66. 2100-2101
67. 2102-2103
68. 2104-2105
69. 2106-2107
70. 2108-2109
71. 2110-2111
72. 2112-2113
73. 2114-2115
74. 2116-2117
75. 2118-2119
76. 2120-2121
77. 2122-2123
78. 2124-2125
79. 2126-2127
80. 2128-2129
81. 2130-2131
82. 2132-2133
83. 2134-2135
84. 2136-2137
85. 2138-2139
86. 2140-2141
87. 2142-2143
88. 2144-2145
89. 2146-2147
90. 2148-2149
91. 2150-2151
92. 2152-2153
93. 2154-2155
94. 2156-2157
95. 2158-2159
96. 2160-2161
97. 2162-2163
98. 2164-2165
99. 2166-2167
100. 2168-2169
101. 2170-2171
102. 2172-2173
103. 2174-2175
104. 2176-2177
105. 2178-2179
106. 2180-2181
107. 2182-2183
108. 2184-2185
109. 2186-2187
110. 2188-2189
111. 2190-2191
112. 2192-2193
113. 2194-2195
114. 2196-2197
115. 2198-2199
116. 2200-2201
117. 2202-2203
118. 2204-2205
119. 2206-2207
120. 2208-2209
121. 2210-2211
122. 2212-2213
123. 2214-2215
124. 2216-2217
125. 2218-2219
126. 2220-2221
127. 2222-2223
128. 2224-2225
129. 2226-2227
130. 2228-2229
131. 2230-2231
132. 2232-2233
133. 2234-2235
134. 2236-2237
135. 2238-2239
136. 2240-2241
137. 2242-2243
138. 2244-2245
139. 2246-2247
140. 2248-2249
141. 2250-2251
142. 2252-2253
143. 2254-2255
144. 2256-2257
145. 2258-2259
146. 2260-2261
147. 2262-2263
148. 2264-2265
149. 2266-2267
150. 2268-2269
151. 2270-2271
152. 2272-2273
153. 2274-2275
154. 2276-2277
155. 2278-2279
156. 2280-2281
157. 2282-2283
158. 2284-2285
159. 2286-2287
160. 2288-2289
161. 2290-2291
162. 2292-2293
163. 2294-2295
164. 2296-2297
165. 2298-2299
166. 2300-2301
167. 2302-2303
168. 2304-2305
169. 2306-2307
170. 2308-2309
171. 2310-2311
172. 2312-2313
173. 2314-2315
174. 2316-2317
175. 2318-2319
176. 2320-2321
177. 2322-2323
178. 2324-2325
179. 2326-2327
180. 2328-2329
181. 2330-2331
182. 2332-2333
183. 2334-2335
184. 2336-2337
185. 2338-2339
186. 2340-2341
187. 2342-2343
188. 2344-2345
189. 2346-2347
190. 2348-2349
191. 2350-2351
192. 2352-2353
193. 2354-2355
194. 2356-2357
195. 2358-2359
196. 2360-2361
197. 2362-2363
198. 2364-2365
199. 2366-2367
200. 2368-2369
201. 2370-2371
202. 2372-2373
203. 2374-2375
204. 2376-2377
205. 2378-2379
206. 2380-2381
207. 2382-2383
208. 2384-2385
209. 2386-2387
210. 2388-2389
211. 2390-2391
212. 2392-2393
213. 2394-2395
214. 2396-2397
215. 2398-2399
216. 2400-2401
217. 2402-2403
218. 2404-2405
219. 2406-2407
220. 2408-2409
221. 2410-2411
222. 2412-2413
223. 2414-2415
224. 2416-2417
225. 2418-2419
226. 2420-2421
227. 2422-2423
228. 2424-2425
229. 2426-2427
230. 2428-2429
231. 2430-2431
232. 2432-2433
233. 2434-2435
234. 2436-2437
235. 2438-2439
236. 2440-2441
237. 2442-2443
238. 2444-2445
239. 2446-2447
240. 2448-2449
241. 2450-2451
242. 2452-2453
243. 2454-2455
244. 2456-2457
245. 2458-2459
246. 2460-2461
247. 2462-2463
248. 2464-2465
249. 2466-2467
250. 2468-2469
251. 2470-2471
252. 2472-2473
253. 2474-2475
254. 2476-2477
255. 2478-2479
256. 2480-2481
257. 2482-2483
258. 2484-2485
259. 2486-2487
260. 2488-2489
261. 2490-2491
262. 2492-2493
263. 2494-2495
264. 2496-2497
265. 2498-2499
266. 2500-2501
267. 2502-2503
268. 2504-2505
269. 2506-2507
270. 2508-2509
271. 2510-2511
272. 2512-2513
273. 2514-2515
274. 2516-2517
275. 2518-2519
276. 2520-2521
277. 2522-2523
278. 2524-2525
279. 2526-2527
280. 2528-2529
281. 2530-2531
282. 2532-2533
283. 2534-2535
284. 2536-2537
285. 2538-2539
286. 2540-2541
287. 2542-2543
288. 2544-2545
289. 2546-2547
290. 2548-2549
291. 2550-2551
292. 2552-2553
293. 2554-2555
294. 2556-2557
295. 2558-2559
296. 2560-2561
297. 2562-2563
298. 2564-2565
299. 2566-2567
300. 2568-2569
301. 2570-2571
302. 2572-2573
303. 2574-2575
304. 2576-2577
305. 2578-2579
306. 2580-2581
307. 2582-2583
308. 2584-2585
309. 2586-2587
310. 2588-2589
311. 2590-2591
312. 2592-2593
313. 2594-2595
314. 2596-2597
315. 2598-2599
316. 2600-2601
317. 2602-2603
318. 2604-2605
319. 2606-2607
320. 2608-2609
321. 2610-2611
322. 2612-2613
323. 2614-2615
324. 2616-2617
325. 2618-2619
326. 2620-2621
327. 2622-2623
328. 2624-2625
329. 2626-2627
330. 2628-2629
331. 2630-2631
332. 2632-2633
333. 2634-2635
334. 2636-2637
335. 2638-2639
336. 2640-2641
337. 2642-2643
338. 2644-2645
339. 2646-2647
340. 2648-2649
341. 2650-2651
342. 2652-2653
343. 2654-2655
344. 2656-2657
345. 2658-2659
346. 2660-2661
347. 2662-2663
348. 2664-2665
349. 2666-2667
350. 2668-2669
351. 2670-2671
352. 2672-2673
353. 2674-2675
354. 2676-2677
355. 2678-2679
356. 2680-2681
357. 2682-2683
358. 2684-2685
359. 2686-2687
360. 2688-2689
361. 2690-2691
362. 2692-2693
363. 2694-2695
364. 2696-2697
365. 2698-2699
366. 2700-2701
367. 2702-2703
368. 2704-2705
369. 2706-2707
370. 2708-2709
371. 2710-2711
372. 2712-2713
373. 2714-2715
374. 2716-2717
375. 2718-2719
376. 2720-2721
377. 2722-2723
378. 2724-2725
379. 2726-2727
380. 2728-2729
381. 2730-2731
382. 2732-2733
383. 2734-2735
384. 2736-2737
385. 2738-2739
386. 2740-2741
387. 2742-2743
388. 2744-2745
389. 2746-2747
390. 2748-2749
391. 2750-2751
392. 2752-2753
393. 2754-2755
394. 2756-2757
395. 2758-2759
396. 2760-2761
397. 2762-2763
398. 2764-2765
399. 2766-2767
400. 2768-2769
401. 2770-2771
402. 2772-2773
403. 2774-2775
404. 2776-2777
405. 2778-2779
406. 2780-2781
407. 2782-2783
408. 2784-2785
409. 2786-2787
410. 2788-2789
411. 2790-2791
412. 2792-2793
413. 2794-2795
414. 2796-2797
415. 2798-2799
416. 2800-2801
417. 2802-2803
418. 2804-2805
419. 2806-2807
420. 2808-2809
421. 2810-2811
422. 2812-2813
423. 2814-2815
424. 2816-2817
425. 2818-2819
426. 2820-2821
427. 2822-2823
428. 2824-2825
429. 2826-2827
430. 2828-2829
431. 2830-2831
432. 2832-2833
433. 2834-2835
434. 2836-2837
435. 2838-2839
436. 2840-2841
437. 2842-2843
438. 2844-2845
439. 2846-2847
440. 2848-2849
441. 2850-2851
442. 2852-2853
443. 2854-2855
444. 2856-2857
445. 2858-2859
446. 2860-2861
447. 2862-2863
448. 2864-2865
449. 2866-2867
450. 2868-2869
451. 2870-2871
452. 2872-2873
453. 2874-2875
454. 2876-2877
455. 2878-2879
456. 2880-2881
457. 2882-2883
458. 2884-2885
459. 2886-2887
460. 2888-2889
461. 2890-2891
462. 2892-2893
463. 2894-2895
464. 2896-2897
465. 2898-2899
466. 2900-2901
467. 2902-2903
468. 2904-2905
469. 2906-2907
470. 2908-2909
471. 2910-2911
472. 2912-2913
473. 2914-2915
474. 2916-2917
475. 2918-2919
476. 2920-2921
477. 2922-2923
478. 2924-2925
479. 2926-2927
480. 2928-2929
481. 2930-2931
482. 2932-2933
483. 2934-2935
484. 2936-2937
485. 2938-2939
486. 2940-2941
487. 2942-2943
488. 2944-2945
489. 2946-2947
490. 2948-2949
491. 2950-2951
492. 2952-2953
493. 2954-2955
494. 2956-2957
495. 2958-2959
496. 2960-2961
497. 2962-2963
498. 2964-2965
499. 2966-2967
500. 2968-2969
501. 2970-2971
502. 2972-2973
503. 2974-2975
504. 2976-2977
505. 2978-2979
506. 2980-2981
507. 2982-2983
508. 2984-2985
509. 2986-2987
510. 2988-2989
511. 2990-2991
512. 2992-2993
513. 2994-2995
514. 2996-2997
515. 2998-2999
516. 3000-3001
517. 3002-3003
518. 3004-3005
519. 3006-3007
520. 3008-3009
521. 3010-3011
522. 3012-3013
523. 3014-3015
524. 3016-3017
525. 3018-3019
526. 3020-3021
527. 3022-3023
528. 3024-3025
529. 3026-3027
530. 3028-3029
531. 3030-3031
532. 3032-3033
533. 3034-3035
534. 3036-3037
535. 3038-3039
536. 3040-3041
537. 3042-3043
538. 3044-3045
539. 3046-3047
540. 3048-3049
541. 3050-3051
542. 3052-3053
543. 3054-3055
544. 3056-3057
545. 3058-3059
546. 3060-3061
547. 3062-3063
548. 3064-3065
549. 3066-3067
550. 3068-3069
551. 3070-3071
552. 3072-3073
553. 3074-3075
554. 3076-3077
555. 3078-3079
556. 3080-3081
557. 3082-3083
558. 3084-3085
559. 3086-3087
560. 3088-3089
561. 3090-3091
562. 3092-3093
563. 3094-3095
564. 3096-3097
565. 3098-3099
566. 3100-3101
567. 3102-3103
568. 3104-3105
569. 3106-3107
570. 3108-3109
571. 3110-3111
572. 3112-3113
573. 3114-3115
574. 3116-3117
575. 3118-3119
576. 3120-3121
577. 3122-3123
578. 3124-3125
579. 3126-3127
580. 3128-3129
581. 3130-3131
582. 3132-3133
583. 3134-3135
584. 3136-3137
585. 3138-3139
586. 3140-3141
587. 3142-3143
588. 3144-3145
589. 3146-3147
590. 3148-3149
591. 3150-3151
592. 3152-3153
593. 3154-3155
594. 3156-3157
595. 3158-3159
596. 3160-3161
597. 3162-3163
598. 3164-3165
599. 3166-3167
600. 3168-3169
601. 3170-3171
602. 3172-3173
603. 3174-3175
604. 3176-3177
605. 3178-3179
606. 3180-3181
607. 3182-3183
608. 3184-3185
609. 3186-3187
610. 3188-3189
611. 3190-3191
612. 3192-3193
613. 3194-3195
614. 3196-3197
615. 3198-3199
616. 3200-3201
617. 3202-3203
618. 3204-3205
619. 3206-3207
620. 3208-3209
621. 3210-3211
622. 3212-3213
623. 3214-3215
624. 3216-3217
625. 3218-3219
626. 3220-3221
627. 3222-3223
628. 3224-3225
629. 3226-3227
630. 3228-3229
631. 3230-3231
632. 3232-3233
633. 3234-3235
634. 3236-3237
635. 3238-3239
636. 3240-3241
637. 3242-3243
638. 3244-3245
639. 3246-3247
640. 3248-3249
641. 3250-3251
642. 3252-3253
643. 3254-3255
644. 3256-3257
645. 3258-3259
646. 3260-3261
647. 3262-3263
648. 3264-3265
649. 3266-3267
650. 3268-3269
651. 3270-3271
652. 3272-3273
653. 3274-3275
654. 3276-3277
655. 3278-3279
656. 3280-3281
657. 3282-3283
658. 3284-3285
659. 3286-3287
660. 3288-3289
661. 3290-3291
662. 3292-3293
663. 3294-3295
664. 3296-3297
665. 3298-3299
666. 3300-3301
667. 3302-3303
668. 3304-3305
669. 3306-3307
670. 3308-3309
671. 3310-3311
672. 3312-3313
673. 3314-3315
674. 3316-3317
675. 3318-3319
676. 3320-3321
677. 3322-3323
678. 3324-3325
679. 3326-3327
680. 3328-3329
681. 3330-3331
682. 3332-3333
683. 3334-3335
684. 3336-3337
685. 3338-3339
686. 3340-3341
687. 3342-3343
688. 3344-3345
689. 3346-3347
690. 3348-3349
691. 3350-3351
692. 3352-3353
693. 3354-3355
694. 3356-3357
695. 3358-3359
696. 3360-3361
697. 3362-3363
698. 3364-3365
699. 3366-3367
700. 3368-3369
701. 3370-3371
702. 3372-3373
703. 3374-3375
704. 3376-3377
705. 3378-3379
706. 3380-3381
707. 3382-3383
708. 3384-3385
709. 3386-3387
710. 3388-3389
711. 3390-3391
712. 3392-3393
713. 3394-3395
714. 3396-3397
715. 3398-3399
716. 3400-3401
717. 3402-3403
718. 3404-3405
719. 3406-3407
720. 3408-3409
721. 3410-3411
722. 3412-3413
723. 3414-3415
724. 3416-3417
725. 3418-3419
726. 3420-3421
727. 3422-3423
728. 3424-3425
729. 3426-3427
730. 3428-3429
731. 3430-3431
732. 3432-3433
733. 3434-3435
734. 3436-3437
735. 3438-3439
736. 3440-3441
737. 3442-3443
738. 3444-3445
739. 3446-3447
740. 3448-3449
741. 3450-3451
742. 3452-3453
743. 3454-3455
744. 3456-3457
745. 3458-3459
746. 3460-3461
747. 3462-3463
748. 3464-3465
749. 3466-3467
750. 3468-3469
751. 3470-3471
752. 3472-3473
753. 3474-3475
754. 3476-3477
755. 3478-3479
756. 3480-3481
757. 3482-3483
758. 3484-3485
759. 3486-3487
760. 3488-3489
761. 3490-3491
762. 3492-3493
763. 3494-3495
764. 3496-3497
765. 3498-3499
766. 3500-3501
767. 3502-3503
768. 3504-3505
769. 3506-3507
770. 3508-3509
771. 3510-3511
772. 3512-3513
773. 3514-3515
774. 3516-3517
775. 3518-3519
776. 3520-3521
777. 3522-3523
778. 3524-3525
779. 3526-3527



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
GABINETE DO PREFEITO
Praça São Francisco, S/N
Salitre - Ceará.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, abrirar por **DECRETO**, os créditos necessários, até o limite consignado no art. 1º, usando como fontes de recursos aqueles preconizados no ART. 43 da LEI 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2010.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre, Estado do Ceará, em 12 de novembro de 2010.


AGENOR MANOEL RIBEIRO
Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

Aprovado

Em 21 / 06 / 2010

MENSAGEM Nº 021/2010

14 de abril de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que preceitua a Constituição Federal, temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, para análise e aprovação pelos dignos Vereadores que a compõem, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011.

Cordialmente,

Agemar Manoel Ribeiro
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

CNPJ: 12.466.447/0001-30
Av. São Pedro, nº. 321 - Centro
SALITRE (CE) - CER: 63155-000

RECEBI EM

14 / 04 / 2010
Cassiana



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

Projeto de Lei N.º 021/2010

14 de Abril de 2010.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para 2011, compreendendo:

- I. propriedades e metas da administração pública municipal;
- II. organização e estrutura dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Metas Fiscais; e
- II - de Riscos Fiscais.

§ 1º - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2011.

§ 1º - As metas constantes dos anexos desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2011, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender as necessidades relativas ao custeio administrativo, operacional e de investimento, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas dos financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal, sendo, ainda, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei, e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;

- VI. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, baseada no cenário macroeconômico para 2011;

II - Estimativa da previsão da receita e estimativa da despesa.

§ 3º - Poderão acompanhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. Consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. Discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2010, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referidos, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
- V. Obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham tido sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VI. a memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários, em caso de existência de regime próprio, para o exercício de 2011;
- VII. a memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2011, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VIII. o efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de

benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

- IX. o gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2010 e o programado para 2011, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 31 de julho de 2010, ao órgão responsável pela elaboração do orçamento municipal, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Parágrafo Único - Existindo Procuradoria-Geral na estrutura organizacional do Município, esta encaminhará à Diretoria de Orçamento, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por órgãos e grupos de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VII – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX – conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a Administração Federal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2010-2013.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa – GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);

II – juros e encargos da dívida (GND 2);

III – outras despesas correntes (GND 3);

IV – investimentos (GND 4);

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. xx desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – governo estadual (MA 30);

II – administração municipal (MA 40);

III – entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

IV – consórcios públicos (MA 71);

V – aplicação direta (MA 90); e

VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99).

§ 7º. Quando a operação a que se refere o inciso VI do § 8º deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho,

a unidade orçamentária procederá à troca da modalidade de aplicação na forma prevista nesta Lei.

§ 8º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, inciso VI, desta Lei.

Art. 10 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de

detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 11 - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (0000.00000000.00) conforme abaixo:

- I. 0000 = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. 00000000 = Código que identifica a função, subfunção, programa, projeto ou atividade;
- III. 00 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante edição de decretos do Executivo. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 3º - Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 4º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Poder Executivo, durante o exercício seguinte.

Art. 13 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. - Nas previsões de receitas:

I - As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

II - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde;

§ 1º - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 16 desta lei.

Art. 14 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

IX - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 15 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 16 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação.
- II. estejam registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação da entidade;
- III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

- IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V. ser sediada no Município; e,
- VI. que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede do Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2011 por autoridades locais, e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. relatórios consubstanciados das atividades;
- b. balancete financeiro;
- c. recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. comprovação de desempenho.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

I - no caso de material e serviços:

10% (dez por cento) de contrapartida;

II - no caso equipamentos e obras:

20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundos de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferentes;
- II. oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

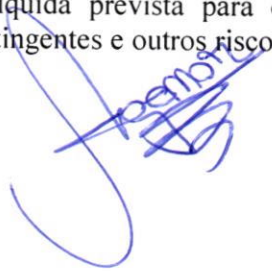
§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto deste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital.

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 7º - Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não estejam sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

Art. 19 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência até o limite máximo de cinco por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos



e eventos fiscais imprevistos, incluindo-se nesses as alterações e adequações decorrentes de falha de previsão orçamentária.

Art. 20 - Na programação a cargo do Setor de Finanças/Administração incluir-se-ão as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e
- II. pagamentos dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação do Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Educação Básica, e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados, e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização orçamentária-administrativa-financeira, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

Art. 21 - O sistema de controle interno gravará na conta "Diversos Responsáveis", com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67.

Art. 22 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,
- III. do orçamento geral..

Parágrafo único - A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 23 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 24 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2011, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 2º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 30 (trinta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§ 3º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2011, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta Diversos Responsáveis, e comunicação aos órgãos de controle externo, excluídos os saldos dos fundos especiais, observados o disposto nesta Lei, podendo ainda, serem considerados antecipação de repasse no caso do Poder Legislativo.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Primeiro – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a proceder ajuste de vencimentos aos seus servidores até o limite da inflação ocorrida no período compreendido entre o último aumento e a concessão, desde que não seja inferior a 12 (doze) meses, e observado o limite do "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso público, para fins de ocupação de vagas surgidas, para recompor o quadro efetivo de servidores ou para atender necessidade da Administração.

Art. 26 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 27 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;

- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

Art. 28 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceira, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 29 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente.

§ 2º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2011, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2010, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

Handwritten signature and stamp:
A large, stylized blue ink signature is written over a rectangular stamp. The stamp contains the word "Secretaria" in a bold, sans-serif font, with some smaller, less legible text below it.

§ 3º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 30 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes, os quais serão impedidos de participar de licitação ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

Art. 31 - A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, em percentual até o limite de que trata a Emenda Constitucional 58/2009 e na proporção fixada no Orçamento Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica, provenientes de transferências, repasses, arrecadação, convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 32 - A partir do dia 10(dez) de janeiro de 2011, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação de receita destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2011, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 33 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apreciado nos prazos e condições da Constituição Estadual do Ceará.

Art. 34 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

Parágrafo Único - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, fundos e entidade que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas bimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 36 - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial à estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas seja conservado, e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 37. A execução da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 38. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

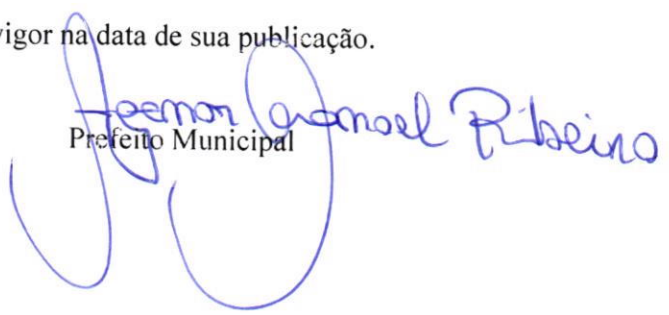
§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 39 - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 40 – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei n. 4320/64 e Lei Complementar 101/2000.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

PALÁCIO PEDRO LEANDRO DA SILVA

Departamento de Assessoria Jurídica

PARECER Nº 01/DAJ/2010

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2011 e adota outras providências.

Autor: Agenor Manoel Ribeiro – Prefeito Municipal.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 21/2010**, de iniciativa de Poder Executivo Municipal, que **fixa as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2011**.

O Art. 103, VI, da LOM preceitua que compete privativamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Assim, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria, emitimos parecer pela legalidade do projeto e afirmamos não haver nenhum vício formal ou material que macule a sua constitucionalidade.

É o parecer.

Departamento de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Salitre, em 20 de abril de 2010.


KATIA MENDES DE SOUSA
ASSESSORA JURIDICA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021/2010.

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõem para apreciação e deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

ALTERA O ART. 31, CAPUT, DO PROJETO DE LEI Nº 021/2010 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º - O *caput* do artigo 31 do Projeto de Lei nº 021/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

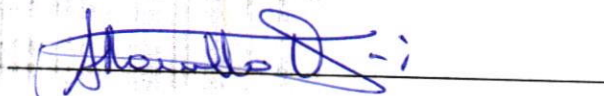
“Art. 31 – A transferência dos recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, devendo observar, obrigatoriamente, o percentual de 7% (sete por cento), conforme estabelecido no Art. 29-A, I, da Constituição Federal e fixado no Orçamento Municipal.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Salitre, em 21 de junho de 2010.



Autor



Autor



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PL Nº 021/2010.***
AUTOR: AGENOR MANOEL RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

Relatório:

Após apresentação em plenário e em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 38, veio para apreciação desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei nº 021/2010, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2010 ao PL em questão.

Do Mérito:

Conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, cabe à esta Comissão, dentre outros, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais e legais da referida matéria.

Após análise criteriosa, afirmamos que o referido projeto atende as determinações legais, no que concerne à matéria específica. Quanto aos aspectos constitucionais, estes foram observados em todos os prismas.

Isto Posto, concluímos que a proposição e a emenda à ela apresentada atendem às disposições legais, de forma a não ferirem nenhum preceito legal ou constitucional, opinando pelo encaminhamento do projeto para apreciação em plenário.

Este é o parecer.

Salitre, 21 de junho de 2010.

Relator:

Rondilson de Alencar Ribeiro

Com o Relator:

Presidente:

Antonio Ronaldo Pereira da Silva

Secretário:

Edmilson Sebastião Miranda



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO AO PL Nº 021/2010.**

AUTOR: AGENOR MANOEL RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

Relatório:

Após apresentação em plenário e em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 38, veio para apreciação desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei nº 021/2010, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2010 ao PL em questão.

Do Mérito:

Conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, cabe à esta Comissão, dentre outros, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais e legais da referida matéria.

Após análise criteriosa, afirmamos que o referido projeto atende as determinações legais, no que concerne à matéria específica. Quanto aos aspectos constitucionais, estes foram observados em todos os prismas.

Isto Posto, concluímos que a propositura e a emenda à ela apresentada atendem às disposições legais, de forma a não ferirem nenhum preceito legal ou constitucional, opinando pelo encaminhamento do projeto para apreciação em plenário.

Este é o parecer.

Salitre, 21 de junho de 2010.

Relator: _____

Antonio Ronaldo Pereira da Silva

Com o Relator:

Presidente: _____

Rondilson de Alencar Ribeiro

Secretário: _____

Edmilson Sebastião Miranda



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Salitre

Ed. Pedro Leandro da Silva

"Um jeito de legislar com o povo"

C.N.P.J.: 12.466.447/0001-30

**VOTAÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021/2010,
DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, COM EMENDA
MODIFICATIVA.**

DATA DA VOTAÇÃO: 21 / 06 / 2010

RELAÇÃO DOS VEREADORES

	ABST.	SIM	NÃO	FALTOU
1. ANTONIO RONALDO PEREIRA DA SILVA		X		
2. ANTONIO SILVIO PINTO LIMA		X		
3. CARLOS ANTONIO DE SOUZA				
4. DORGIVAN PEREIRA DA SILVA		X		
5. EDMILSON SEBASTIAO MIRANDA		X		
6. FRANCISCO CARLOS COSTA		X		
7. JOAO PAULO MODESTO SOBRINHO		X		
8. JOSE OTONIEL DE OLIVEIRA		X		
9. RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO				X

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	
Nº / NOME	ASSINATURA
1- CARLOS ANTONIO DE SOUZA PRESIDENTE	
2- ANTONIO RONALDO PEREIRA DA SILVA VICE-PRESIDENTE	
3- RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO 1.º SECRETÁRIO	
4- JOAO PAULO MODESTO SOBRINHO 2.º SECRETÁRIO	
5- EDMILSON SEBASTIAO MIRANDA TESOUREIRO	

DEMAIS VEREADORES	
Nº / NOME	ASSINATURA
6 - ANTONIO SILVIO PINTO LIMA	
7- DORGIVAN PEREIRA DA SILVA	
8- FRANCISCO CARLOS COSTA	
9- JOSE OTONIEL DE OLIVEIRA	

